



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

PARECER Nº 079/2026

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Exame de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico. Critério: Menor Preço POR ITEM. Modo de Disputa: Aberto. Artigos 17 e 18 da Lei Federal n. 14.133/2021. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação preparada, para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Fundações do Município de Indaial/SC, nesta cidade, Município de Indaial/SC. Registro de Preço.

I – RELATÓRIO

Trata-se de licitação, na **Modalidade: Pregão Eletrônico, Critério: Menor Preço POR ITEM, Modo de Disputa: Aberto**, que visa à escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação preparada, para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Fundações do Município de Indaial/SC, nesta cidade, Município de Indaial/SC, conforme Processo Digital n. 2681/2026.

Vêm os presentes autos para análise e emissão de parecer por parte desta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O parecer Jurídico trata-se de um ato intrínseco a fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 1.225/2025 assim prevê:

Art. 16. Além do controle prévio de legalidade nos processos de contratação, previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, compreendendo a análise da instrução processual e da forma de contratação, incumbe à Procuradoria-Geral o assessoramento jurídico, por meio de apoio e auxílio às autoridades responsáveis pela tomada de decisões e aos agentes do processo de contratação, admitindo-se formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

A licitação na modalidade Pregão está prevista no art. 28, I da Lei 14.133/21, que assim dispõe, *in verbis*:





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

Art. 28. São modalidades de licitação:

*I - **pregão**;*

(grifo nosso)

Entre as modalidades de licitação, o Pregão proporciona amplitude de competição para aquisição de produtos e serviços comuns, devendo ser prioritária em relação as demais, independentemente do valor da contratação.

Produtos ou serviços comuns são aqueles que podem ser objetivamente descritos conforme especificações de mercado.

Portanto, deve a administração utilizar essa modalidade para contratação em tela, porquanto envolve **aquisição de serviços comuns**.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que o Processo Licitatório aberto foi devidamente autuado, protocolado, com a juntada da respectiva requisição e autorização para abertura, designação de pregoeiro e equipe de apoio (art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021), estudo técnico preliminar, termo de referência, minuta de Ata de Registro de Preços e demais documentos necessários para o integral cumprimento da legislação vigente, observando o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade, até porque tanto a Lei n. 14.133/2021 quanto o Decreto n. 1.225/2025 trazem as orientações quanto à sua elaboração, o que deve ser observado pelo gestor.

Não foram objeto de análise, a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos e de quantidade e qualidade inerentes aos bens a serem adquiridos.

Em relação ao alinhamento da contratação com o Plano de Contratações Anual, exigência definida no art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalta-se que não houve menção nos documentos anexos ao processo. Dessa maneira, não se encontra atestado nos autos que a contratação em tela está prevista no Plano de Aquisições e Contratações de 2026. Recomenda-se, portanto, que a Administração Pública proceda a devida adequação nas próximas contratações.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇO

O art. 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 rege o registro de preço:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Também o art. 38 e seguintes do Decreto Municipal nº 1.225/25:

Art. 38. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado pela Administração Pública Municipal, se julgado pertinente, nas seguintes situações:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, mas não é possível estabelecer com precisão a quantidade máxima de demanda no exercício financeiro;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas sob demanda ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa, não sendo possível estabelecer com precisão a quantidade máxima de demanda no exercício financeiro;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão público municipal, através de compra centralizada;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração;

V - quando se tratar de demanda suplementar a contrato continuado, para garantir manutenção do objeto em aumento de demanda ou em caso de inexecução contratual.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças é o órgão gerenciador de registros de preços, no âmbito municipal, para fins de cumprimento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração e Finanças questionar as demais Secretarias e outros entes públicos municipais acerca do interesse de participar em licitações sob o sistema de registro de preços, restando dispensada da realização do procedimento formal de intenção de registro de preços previsto no art. 86 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 39. No Sistema de Registro de Preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 40. O edital ou aviso de contratação direta, no Sistema de Registro de Preços conterà, em especial:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - quantidades máximas que poderão ser adquiridas pelo órgão gerenciador e participantes, admitida a ausência desta informação quando o objeto for adquirido pela primeira vez ou a Administração Pública Municipal não tiver dados históricos para sua mensuração;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso do órgão gerenciador admitir adesões de outros Municípios;

IV - quantidade mínima de demanda pelo órgão gerenciador e participantes;

V - prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - minuta da Ata de Registro de Preços, como anexo;





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

VIII - a possibilidade de prever preços diferentes, de acordo com peculiaridades do objeto;

IX - a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

X - o critério de julgamento da licitação;

XI - as condições para alteração de preços registrados, conforme artigos 38 e 39 deste Decreto;

XII - a possibilidade de registro de cadastro reserva, no caso do licitante vencedor não cumprir com as obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços;

XIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

XIV - as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços, seja por descumprimento de seus termos, por fato superveniente ou de terceiro, por interesse da Administração Pública Municipal, ou pela inviabilidade de manutenção dos preços registrados, se arguido previamente a pedido da Administração Pública Municipal.

XV - as sanções administrativas por descumprimento da Ata de Registro de Preços ou do contrato.

No caso em tela, o Termo de Referência informa que, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo demandado pela Administração Pública, hipótese em que o inciso IV do art. 38 do citado Decreto autoriza a utilização do procedimento.

Todos os requisitos estabelecidos na legislação aplicáveis à espécie estão atendidos neste certame, em especial a ampla pesquisa de mercado e orçamentos anexos.

No entanto, cabe ressaltar que constitui prática irregular utilizar-se do Sistema de Registro de Preços para contratação única e integral do objeto registrado, sob pena de responsabilização do gestor, conforme recente entendimento do





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

Tribunal de Contas da União:

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

(Acórdão 1351/2025-Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Área: Licitação. Tema: Registro De Preços. Subtema: Cabimento. Outros Indexadores: Contratação, Princípio da Razoabilidade. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 508 de 15/07/2025 e Boletim de Jurisprudência nº 545 de 07/07/2025)

Por fim, cumpre destacar que **a disponibilidade orçamentária somente será necessária no momento da emissão de ordem de compra ou da formalização do contrato**, a existência de registro de preços **não obriga a administração a contratar e a ata deve ter duração máxima de 1 (um) ano**, prorrogável uma única vez, tudo em obediência a Lei Federal nº 14.133/2021 e entendimentos dos Tribunais de Contas do país.

TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE ALGUNS ITENS QUE NÃO SUPERAM O PATAMAR DE EXCLUSIVIDADE. ITEM 1 EXCLUSIVO PARA ME/EPP. ITEM 2 COM COTA DE EXCLUSIVIDADE

O edital em análise estabelece que o **item 1** é exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), já o **item 2** tem cota de exclusividade, conforme previsto na Lei Complementar Federal n. 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147 de 2014, ao tratar do acesso aos mercados pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte o Estatuto passou a prever *in verbis*:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração **direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal**, deverá ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas,





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(grifo nosso)

Desse modo, ao estabelecer cota para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a Administração está seguindo as disposições do estatuto, somente estando autorizada a abrir a licitação a outras empresas quando a circunstância se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 49 do mesmo diploma:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - **a licitação for dispensável ou inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

(grifo nosso)





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

III – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta-se pela **continuidade do procedimento**, desde que observadas as seguintes cautelas:

a) certificar-se da disponibilidade orçamentária para a despesa, que deve ocorrer a cargo do gestor responsável pela Secretaria/Entidade interessada apenas no momento da emissão de ordem de serviço ou formalização do contrato;

b) certificar-se de que a contratação não seja feita de forma única e integral (de uma só vez) do objeto registrado;

c) a divulgação de edital, extrato ou aviso e das contratações – aqui compreendidos os contratos e/ou de instrumentos que o substituam – no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atentando-se para os prazos mínimos definidos no art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, além de outros meios de conferir publicidade ao ato administrativo, tais como o Diário Oficial e Portal Digital do ente.

d) a indicação de gestor e fiscal do contrato, recomendando ainda, que o fiscal possua conhecimento técnico referente ao objeto licitado, orientando, que a equipe designada seja nomeada através de portaria específica, considerando-se o elevado valor e a complexidade do objeto, de modo a promover maior publicidade e ciência.

Consigne-se que a presente análise se delimita tão somente aos aspectos estritamente jurídico, partindo-se da premissa básica de que o administrador público se certificou anteriormente quanto à possibilidade orçamentária, financeira, organizacional e administrativa, levando em consideração as análises econômicas e financeiras de sua competência.

Por fim, urge ressaltar que as informações e justificativas apresentadas são de exclusiva responsabilidade da Secretaria interessada.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Procuradoria-Geral

É o Parecer, em caráter meramente opinativo, o qual se submete à aprovação superior do Procurador-Geral, nos termos do art. 15, § 2º da Lei Complementar Municipal n. 266, de 14 de julho de 2022.

Indaial/SC, 13 de março de 2026.

Sidney Pereira Raupp Filho
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SC 57.670
Matrícula n. 10666-01

Em despacho:

Aprovo o Parecer nº 079/2026 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL
Alberto Roberge Caus
OAB/SC 25.805

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2026 17:17 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/rp4186c00b46f97>

